

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.905, DE 2002

Denomina “Ponte João Monteiro Barbosa Filho” a ponte transposta sobre o Rio Tacutu, na BR-401, Km 133, nos Municípios de Bonfim e Normandia, no Estado de Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AGNALDO MUNIZ

I - RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa, para revisão, o Projeto de Lei nº 6.905, de 2002, originário do Senado Federal, que pretende dar a denominação de “Ponte João Monteiro Barbosa Filho” à ponte localizada sobre o Rio Tacutu na BR-401, na divisa dos municípios de Bonfim e Normandia no Estado de Roraima.

Em sua justificação, o Senador Romero Jucá aponta que o homenageado, graduado em Medicina Veterinária pela Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, foi membro do Conselho Federal de Medicina Veterinária, exerceu funções na Secretaria de Agricultura do ex-Território de Roraima e foi Delegado Federal de Agricultura em Roraima pelo Ministério da Agricultura.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a douta Secretaria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.905, de 2002.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.905, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ
Relator